

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 650/92
INTERESSADA : **José Maricil Alves**
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 1350/92 - CEPG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 José Maricil Alves, nascido em 28/04/57, residente em Rio Branco-AC, solicitou, ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, a regularização de sua vida escolar.

1.2. O interessado relata o que segue:

1.2.1. há doze anos atrás surgiu a oportunidade de fazer o Curso de Técnico Agrícola na cidade de Jaú-SP;

1.2.2. ainda não havia concluído o curso do 1º grau; a única alternativa que surgiu foi usar o histórico escolar de um parente;

1.2.3. "imaturo e sem condições de pesar a gravidade de tal ato", foi aceito na Escola Agrícola "Professor Urias Ferreira"-Jaú, concluindo o referido curso em 1982;

1.2.4. de volta para Rio Branco, passou a trabalhar no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde trabalha até hoje como Técnico Agrícola;

1.2.5. em 1988, respondeu a uma carta precatória vinda de Jaú, pedindo explicações sobre as irregularidades constantes no histórico escolar que apresentou no ato da matrícula;

1.2.6. não sendo bem orientado pelo advogado que contratou, ficou sem saber do andamento do processo que corria na cidade de Jaú;

1.2.7. visando a regularizar sua situação perante a Instituição de Ensino onde cursou o ensino profissionalizante e perante o próprio CREA AC. eliminou, via Exames Supletivos de 1º grau, todas as disciplinas, com exceção de Matemática, não obtendo, portanto, o Certificado de Conclusão de 1º grau;

1.2.8. em fevereiro do corrente ano, foi procurado por um oficial de Justiça na repartição em que trabalha; comparecendo à 4ª vara criminal, soube que fora condenado a 2 anos de Prisão, em regime fechado;

1.2.9. foi conduzido a prisão onde ficou afastado do serviço e do convívio social e familiar. No próprio presídio, submeteu-se à prova de Matemática do Supletivo, conseguindo aprovação, concluindo, assim, o 1º grau;

1.2.10. Concedido o "sursis" pelo Juiz de Jaú, voltou às atividades normais.

1.3. A direção da escola procurou a DE de Jau para expor a situação em tela. A Delegacia esclareceu à Sra. Diretora que a competência para resolver o caso é do Conselho Estadual de Educação.

1.4. O processo deu entrada diretamente neste Colegiado sem a manifestação dos órgãos competentes da SE.

1.5. À época em que o interessado cursou a referida escola, a mesma pertencia à SE; hoje está subordinada à Secretaria da Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Divisão Estadual de Ensino Tecnológico.

1.6. O protocolado está instruído com os seguintes documentos:

- requerimento do interessado;
- ofício da Diretora da UE;
- Certificado de Conclusão do 1º grau aprovado em Exames de Suplência de Educação Geral em 1992-Rio Branco- ACRE,
- registro provisório da CREA.
- Histórico Escolar - 2º Grau

2. APRECIACÃO

2.2. Trata o presente processo de aluno que cursou o ensino de 2º Grau Técnico Agrícola na cidade de Jaú-SP utilizando-se de Histórico Escolar de 1º grau. que não lhe Pertencia.

2.3. Em razão disso, os atos escolares em nome de José Maricil Alves, nas três primeiras séries do Curso Técnico Agrícola na E.E.S.G. "Profº Urias Ferreira" Jaú, foram anulados.

2.4. Nos termos da Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86 - no item 6.2.:

Casos de irregularidades decorrentes de ação em Participação dolosa do aluno:

"Em se tratando de irregularidade, e conseqüentemente anulados pela direção da escola os atos escolares e ou documentos escolares emitidos, de acordo com as normas em vigor, caberá solicitação de regularização de vida escolar por parte do aluno.

É sempre bom ter presente que as medidas adotadas para regularização da vida escolar do aluno independem das providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes para apuração de fatos e responsabilidades criminais, se for o caso, o que já foi cumprido".

2.5. Nos termos da Deliberação acima citada, item 5.3. da Indicação CEE 08/86, a alternativa para José Maricil Alves poder regularizar sua vida escolar era suprir a falta de sua escolaridade de 1º grau. Foi exatamente esse o procedimento do interessado ao submeter-se, com aproveitamento, aos exames supletivos de 1º grau promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Acre, através do Departamento de Ensino Supletivo.

2.6. Em casos análogos, este Conselho tem se pronunciado favoravelmente, como nos Pareceres CEE 1623/87-1641/80-1007/89-1456/80.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, deve a DE de Jaú, DRE-Bauru, tomar as providências necessárias para a expedição do diploma de técnico agrícola pela ETAESG "Prof. Urias Ferreira", da cidade de Jaú, ao Sr. José Maricil Alves, observado o disposto no artigo 1º da Deliberação 18/86 e item 5.3. da Indicação CEE nº 08/86.

São Paulo, 03 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente